



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 1.729 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º É vedada à criação de programas de caráter compensatório sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II, III, IV e V do artigo 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativos em meio aberto;
- c) locação familiar;
- d) abrigo e
- e) liberdade assistida.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, consultivo e controlador das políticas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 88, II da Lei Federal n.º 8.069/90- Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, referido a seguir nesta Lei, como CMDCA, é vinculado administrativamente ao órgão responsável pela coordenação e execução da política de assistência social do Município.

Art. 5º O CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, é órgão autônomo, cujas decisões vinculam a administração pública e a sociedade civil organizada, em conformidade com os princípios constitucionais da prioridade absoluta e da participação popular.

§1º - O CMDCA tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos da criança e do adolescente referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§2º - A Administração Pública Municipal fornecerá instalações físicas, recursos humanos e estrutura técnica administrativa e institucional necessário ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA.

§3º - Fica garantido ao CMDCA, nos termos da legislação municipal própria, o pagamento de passagens e diárias para a participação em eventos fora do Município, observando-se sempre a paridade.

§4º - Para fins do que dispõe o parágrafo antecedente fica o Conselheiro de Direitos equiparado ao Conselheiro Tutelar.

Art. 6º O CMDCA reunir-se-á ordinariamente, 01 (uma) vez por mês ou extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

SEÇÃO II
DOS MEMBROS E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 7º O CMDCA, é órgão de representação paritário entre o governo municipal e a sociedade civil, composto por 12 (doze) membros, sendo:

I - 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal;

II – 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades não governamentais com atuação no Município de Rio Branco-AC, registradas no CMDCA.

§ 1º Os conselheiros representantes do governo municipal serão indicados pelo prefeito, com poderes de decisão, no âmbito dos órgãos responsáveis pela execução das políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças e planejamento.

§ 2º Os membros representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no município, reunidas em Assembléia do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente – Fórum DCA, convocada mediante edital, publicado na imprensa e amplamente divulgado.

§ 3º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por uma única vez e por igual período.

Art. 8º A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público, relevante e não remunerada, conforme art. 89, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 9º O CMDCA será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para o mandato de 01(um) ano, permitida 01 (uma) única recondução.

Parágrafo único - O mandato, a vacância e a forma de substituição dos Conselheiros serão regulamentados através do Regimento Interno deste Conselho.

SEÇÃO III
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 10 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II, III, IV e V do artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar e publicar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

V – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VI – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – participar da elaboração da proposta orçamentária municipal destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política;

VIII – opinar sobre a destinação de espaços públicos existentes para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

IX – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos das entidades governamentais e não-governamentais, comunicando o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária;

X – estabelecer normas, orientar e proceder ao registro de entidades governamentais e não - governamentais de atendimento;

XI – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

XII – convocar a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá a atribuição de avaliar a situação das políticas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente e propor diretrizes para o seu aperfeiçoamento.

XIII – Publicar no Diário Oficial do Estado todas as suas deliberações.

XIV – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, deflagrando processo de escolha em no mínimo 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato em vigor;

XV - requisitar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar, no exercício de suas funções ou por atos a elas incompatíveis em razão de sua conduta, observando-se a legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - As entidades não-governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 11 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador dos recursos a serem utilizados na Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, preconizada na Lei Federal nº. 8.069/90.

Parágrafo único - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será referido a seguir nesta Lei, como FMDCA.

Art. 12 O FMDCA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente, compreendendo:

§ 1º Programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, bem como em conflito com a lei, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, observando-se o que dispõe no Art. 260, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

§ 2º Projetos de pesquisa, estudo e capacitação de recursos humanos.

§ 3º Projetos de comunicação e divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e das ações de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Políticas Sociais Básicas em caráter transitório e excepcional.

§ 5º Estruturação física e patrimonial do CMDCA, quando o recurso for oriundo de doação/convênio específicos.

§ 6º Os recursos do FMDCA serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo CMDCA que integrará o orçamento do município, aprovado pelo Legislativo Municipal.

SEÇÃO II DA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FMDCA

Art. 13 O FMDCA será vinculado ao CMDCA que delibera e monitora a aplicação de seus recursos.

Art. 14 O FMDCA ficará subordinado administrativa e operacionalmente ao Poder Executivo, através do órgão Municipal responsável pela política de assistência social.

Art. 15 São atribuições do CMDCA, em relação ao FMDCA:

I - elaborar o Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação de Recursos do FMDCA, o qual será submetido pelo Prefeito à apreciação do Poder Legislativo;

II - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do FMDCA;

IV - avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do FMDCA;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

V - solicitar as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do FMDCA;

VI - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do FMDCA;

VII – aprovar convênios e/ou contratos, bem como suas alterações, a serem firmados com recursos do FMDCA;

VIII – publicar edital para seleção de projetos de entidades a serem financiados com recursos do FMDCA;

IX – aprovar os projetos da sociedade civil para captação de recursos para execução das ações previstas nos parágrafos do art. 12 a serem financiadas ou não pelo FMDCA.

Art. 16 São atribuições do órgão responsável pela coordenação da política municipal de assistência social em relação ao FMDCA:

I - coordenar a execução dos recursos do FMDCA, de acordo com o seu Plano de Aplicação previsto no inciso I do Art.15, desta Lei;

II - apresentar ao CMDCA o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, devidamente aprovado pelo Legislativo Municipal;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do FMDCA;

IV - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do FMDCA;

V - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais adquiridos com recurso oriundos do FMDCA;

VI - Encaminhar à contabilidade-geral do Município:

a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;

b) trimestralmente, inventário de bens materiais;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do FMDCA.

VII - providenciar junto à contabilidade do Município, demonstração que indique a situação econômica financeira do FMDCA;

VIII - manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais com recurso do FMDCA;

IX - manter o controle da receita do FMDCA;

X - encaminhar ao CMDCA, relatório de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação de Recursos do FMDCA e balanço anual geral;

XI - providenciar prestação de contas dos convênios firmados com instituições governamentais e não - governamentais, observando os prazos de vigência e execução destes;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

XII - fornecer ao Ministério Público demonstração de aplicação dos recursos do FMDCA por ele solicitado em conformidade com a Lei Federal n.º 8.242/91.

**SEÇÃO III
DOS RECURSOS DO FMDCA**

Art. 17 São receitas do FMDCA:

I - dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - valores provenientes das multas previstas no Art. 214, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 da referida Lei;

IV - transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII - outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 18 Constituem ativos do FMDCA:

I - disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - direito que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação.

Parágrafo único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDCA que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 19 A contabilidade do FMDCA tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDCA, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 20 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 21 Até 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual, a Secretaria Municipal responsável pela coordenação da política de assistência social apresentará ao CMDCA para acompanhamento da execução, o quadro de aplicação dos recursos do FMDCA para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 22 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 23 A despesa do FMDCA constituir-se-á de:

I - do financiamento total ou parcial dos programas constantes do Plano de Aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º do Art. 2º, desta Lei.

Parágrafo único - Fica vedada a aplicação de recursos do FMDCA para pagamento de insumo com pessoal do manter o controle da receita do CMDCA, bem como do Conselho Tutelar.

Art. 24 A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

Art. 25 O FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

Art. 26 Fica mantido o primeiro Conselho Tutelar no Município de Rio Branco, como órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Rio Branco, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 27 Cria o segundo Conselho Tutelar de Rio Branco, como órgão autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Rio Branco, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 28 A criação de novos conselhos tutelares será definida por Lei Municipal, observando os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, bem como, deliberação do CMDCA.

Parágrafo único - O Município de Rio Branco, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 134, da Lei nº. 8069/90, garantirá a dotação orçamentária específica para:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I - Pagamento dos Conselheiros Tutelares Titulares e aos Suplentes, quando em exercício;

II – Estruturação, instalação e manutenção física e funcional necessárias ao exercício das atividades dos Conselhos Tutelares.

Art. 29 As áreas de abrangência de cada Conselho Tutelar serão definidas pelo CMDCA em deliberação própria, podendo alterá-las em caso de comprovada necessidade, considerando o critério de isonomia populacional e demais critérios a serem estabelecidos pelo CMDCA.

Art. 30 O Conselho Tutelar fica vinculado administrativamente ao Órgão Municipal responsável pela coordenação da política de assistência social, garantida a sua autonomia funcional.

Art. 31 As faltas cometidas por Conselheiro Tutelar, serão normatizadas e disciplinadas por resolução específica do CMDCA.

§ 1º Qualquer reclamação sobre a atuação dos membros dos Conselhos Tutelares deverá ser remetida ao CMDCA, para fins das providências cabíveis.

§ 2º Diante do recebimento de reclamações e denúncias sobre as faltas cometidas por integrantes do Conselho Tutelar, o CMDCA decidirá sobre a abertura de procedimento próprio para apuração.

§ 3º Para fins de instauração de procedimento administrativo de apuração de falta cometida no exercício das atribuições de seus membros ou de conduta incompatível com o cargo que ocupa, o CMDCA requisitará da Administração Pública Municipal a designação da comissão específica para a devida apuração.

§ 4º Finalizado o relatório de apuração, caberá ao CMDCA proceder à sua análise e deliberar sobre a aplicação ou não da medida disciplinar, prevista em Lei.

SEÇÃO I DAS FINALIDADES E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 32 O Conselho Tutelar tem por finalidade zelar pela efetivação dos direitos da criança e do Adolescente, de acordo com a Constituição da República, leis federais, estaduais e municipais.

Art. 33 São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 da Lei Federal nº. 8.069/90:

I - atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 da Lei Federal n.º 8.069/90, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo diploma legal;

II – subsidiar o CMDCA no estabelecimento das necessidades e demandas locais a respeito das políticas sociais do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais à garantia dos direitos e proteção da criança e do adolescente, contribuindo com a elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente;

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei Federal n.º 8.069/90;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, I a VI, da Lei Federal n.º 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto no art. 95 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, II, da Constituição Federal;

XIII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIV - representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não governamental de atendimento, nos termos do disposto no art. 191 da Lei Federal n.º 8.069/90;

XV - representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no art. 194 da Lei Federal n.º 8.069/90.

§ 1º Os atendimentos previstos nos incisos I e II deverão ser feitos de forma direta e presencial, devendo o Conselheiro tomar conhecimento dos fatos relevantes que envolvem a violação ao direito da criança e do adolescente, da falta ou omissão dos pais ou responsáveis, ouvindo quantas pessoas forem necessárias para a efetiva aplicação da medida adequada.

§ 2º O ato administrativo de decisão da medida aplicada à criança ou adolescente, ou a pais ou responsáveis tem natureza vinculativa e deve ser devidamente fundamentada.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 3º A prerrogativa do Conselho Tutelar de aplicação de medidas de proteção previstas no artigo 101 e incisos da Lei n.º 8.069/90, implica no seu devido acompanhamento, bem como em deliberação para o desabrigoamento no caso do inciso VII.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Colegiado somente fará comunicação do caso ao Juizado da Infância e Juventude, para fins de destituição do poder familiar e garantia do direito da convivência familiar e comunitária, com a colocação em família substituta, depois de esgotados todos os meios e possibilidades de reinserção do protegido em sua família natural ou extensiva.

§ 5º O recebimento de denúncia feita ao Conselho Tutelar implica no necessário resguardo da identidade da pessoa denunciante.

Art. 34. Nos termos do art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente, acerca dos direitos da criança e do adolescente, forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- III - em razão de sua conduta.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 35 O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato eletivo de 03 (três) anos, permitida apenas uma recondução, no âmbito de todo o município, entendido como mandato para este fim o exercício efetivo, ininterrupto ou não de, pelos menos, 01 (um) ano e ½ (meio).

§ 1º Serão considerados suplentes dos 05 (cinco) conselheiros mais votados os demais concorrentes a partir do 6º colocado.

§ 2º No caso de vacância definitiva de cargo de conselheiro tutelar, a convocação dos suplentes será feita pelo CMDCA, rigorosamente pela ordem de classificação obtida na votação.

§ 3º No caso de afastamentos temporários, inclusive férias, a convocação será feita da seguinte forma:

- a) para o 1º conselheiro mais votado, será convocado o 6º mais votado;
- b) para o 2º conselheiro mais votado, será convocado o 7º mais votado;
- c) para o 3º conselheiro mais votado, será convocado o 8º mais votado;
- d) para o 4º conselheiro mais votado, será convocado o 9º mais votado;
- e) para o 5º conselheiro mais votado, será convocado o 10º mais votado.

§ 4º Relativamente às férias, as mesmas deverão obedecer a escala pré-determinada, remetida ao CMDCA até o mês de outubro do ano aquisitivo, sendo proibido o gozo por mais de um conselheiro em um mesmo período.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 5º Na hipótese do Conselheiro Tutelar requerer o seu afastamento para se submeter à disputa de cargo eletivo de natureza político-partidária, o seu desligamento se dará sem o recebimento de sua remuneração.

§ 6º Considera-se efetivada a desincompatibilização a que se refere o parágrafo anterior, quando da publicação do ato de desligamento do Conselheiro Tutelar no Diário Oficial do Estado.

§ 7º Uma vez reconduzido, não poderá o Conselheiro Tutelar concorrer a novo pleito, da mesma ou de outra circunscrição.

Art. 36 Cada Conselho Tutelar será provido de uma equipe de servidores para secretariar os conselheiros, encarregando-se dos servidores administrativos de rotina, bem como de uma equipe técnica interdisciplinar para assessoramento no atendimento de sua demanda específica.

Art. 37 As instalações físicas dos Conselhos Tutelares deverão contemplar todas as necessidades de administração e atendimento específico das crianças e adolescentes em situação de risco.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 38 Os Conselheiros Tutelares cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a ser cumprida de segunda a sexta-feira, devendo haver disponibilidade de atendimento ao público fora do horário normal de expediente nos dias úteis, sábados, domingos e feriados em regime de sobreaviso conforme escalas de plantões.

§ 1º A escala de sobreaviso deverá ser encaminhada ao CMDCA, às instituições de atendimento a crianças e adolescentes, ao Juiz de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude, bem como publicada em Diário Oficial, jornal de grande circulação e sites oficiais.

§2º Nos finais de semana e feriados, deverá ser mantido, em regime de plantão, na sede do Conselho Tutelar, servidor para recebimento da demanda, bem como acionamento imediato do Conselheiro Tutelar e do Técnico de sobreaviso para o devido atendimento, nos termos desta lei.

SEÇÃO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 39 O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 Os Conselheiros Tutelares no exercício do cargo, receberão remuneração mensal, equivalente à referência CC-2, com todos os direitos sociais assegurados legalmente aos demais servidores do município, que exerçam cargos de confiança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 41 Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro Tutelar lhe será facultado optar pela remuneração do cargo original ou da função de Conselheiro, garantida a cessão do servidor para cumprimento do mandato.

Art. 42 Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro Tutelar eleito poderá optar pelo salário de origem, desde que previamente acordado entre o Município e o Órgão a que estiver vinculado e estabelecido o devido convênio de cessão entre as partes.

Parágrafo único - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo vedada à acumulação remunerada ou não com qualquer outra função no setor público ou privado.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Art. 43 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município a pelo menos 02 (dois) anos;

IV - estar no gozo de seus direitos políticos;

V - desempenho profissional remunerado ou voluntário, de no mínimo 2 (dois) anos, com criança ou adolescente, comprovada mediante documento oficial que confirme a atuação em uma das seguintes áreas:

a) estudos e pesquisas;

b) atendimento direto;

c) defesa e garantia de direitos da criança e do adolescente.

VI - grau de escolaridade igual ou equivalente ao Ensino Médio;

VII - aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos sobre os direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - submissão à avaliação psicológica para constatação de aptidão do candidato para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, pelo CMDCA, a falsidade das informações prestadas em relação ao requisito contido no inciso V, deste artigo, ensejar-se-á indeferimento de inscrição, impugnação da candidatura deferida ou destituição do Conselheiro já empossado, através de processo administrativo próprio de iniciativa do CMDCA ou de qualquer interessado.

Art. 44 O processo de escolha dos membros do conselho Tutelar será composto das seguintes etapas, de caráter eliminatório:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

I - Inscrição de candidatos;

II - Submissão e aprovação em prova de aferição de conhecimentos específicos sobre os Direitos da Criança e do Adolescente;

III -Votação;

IV - Avaliação psicológica visando constatar aptidão dos candidatos para o trabalho de Conselheiro Tutelar.

Art. 45 Compete ao CMDCA, nos termos do art. 139 do ECA, a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, expedindo as Resoluções necessárias de regulamentação e condução do pleito, sob a estreita fiscalização do Ministério Público.

Art. 46 O membro do CDMCA que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar da função, nos 120 (cento e vinte) dias antes da data da eleição.

Parágrafo único - O CMDCA definirá a data da eleição, até 01 (um) ano antes do vencimento do mandato dos conselheiros tutelares.

SEÇÃO VII DA PROVA DE AFERIÇÃO

Art. 47 Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, sob a fiscalização do Ministério Público.

§1º A referida prova de aferição de conhecimentos será regulamentada por resolução do CMDCA.

§ 2º Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver 70% (setenta por cento) de acertos nas questões da prova.

SEÇÃO VIII DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Art. 48 Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos por sufrágio universal e voto direto, facultativo e secreto, seguindo as normas e prazos estabelecidos pela Justiça Eleitoral, ainda que específicos para o pleito.

Parágrafo único - Poderão votar os eleitores com domicílio eleitoral no Município de Rio Branco, com inscrição na área de circunscrição do Conselho Tutelar em processo de eleição.

Art. 49 Serão eleitos Conselheiros Tutelares, em cada circunscrição, os 05 (cinco) candidatos mais votados e serão considerados suplentes os 05 (cinco) imediatamente posteriores, com substituição a ser feita na forma prescrita pelo artigo 35 e parágrafos.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

SEÇÃO IX DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 50 Concluída a apuração dos votos, o CMDCA proclamará o resultado das eleições, publicando o edital correspondente no Diário Oficial do Estado, bem como nos jornais de maior circulação e site do Município.

Art. 51 Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito formalizará através de Decreto a nomeação dos eleitos e publicará no Diário Oficial do Estado e em jornais do Município, estabelecendo a posse em 30 (trinta) dias, a ser feita em sessão solene no CMDCA.

Art. 52 O Conselho Tutelar terá 60 (sessenta) dias, após a posse, acontecida na vigência desta Lei, para elaborar proposta de criação e alteração do regimento interno, a qual será submetida ao CMDCA para aprovação.

Art. 53 O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, conforme art. 135 da Lei nº. 8.069/90.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.206, de 20 de setembro de 1995.

Art. 55 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 18 de dezembro de 2008, 120º da república, 106º do Tratado de Petrópolis, 47º do Estado do Acre e 125º do Município de Rio Branco.

Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco

DOE N.º 9956 DE 22/12/2008